



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

**Processo:** 034857/2015-20

Natal/RN, 14 de novembro de 2016.

**Assunto:** Julgamento do recurso administrativo.

**Recorrente:** DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.

**Contrarrrazões:** CONSÓRCIO SS NATAL

*DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROCEDENTE.*

**PRELIMINARMENTE**

A licitação pública é processo seletivo, mediante o qual a Administração Pública oferece igualdade de oportunidades a todos os que com ela queiram contratar, preservando a equidade no trato do interesse público, tudo a fim de cotejar propostas para escolher uma ou algumas delas que lhe sejam as mais vantajosas. Na qualidade de processo seletivo em que se procede ao cotejo de propostas, a licitação pública pressupõe a viabilidade da competição, da disputa. Se não houver viabilidade de competição, por corolário, não haverá licitação pública.

Cabe ressaltar que o interesse em fornecer produtos ou prestar serviços para a Administração Pública é legítimo e salutar para a competitividade do certame desde que se utilize de condutas que respeitem o ordenamento normativo referente ao tema. Mero inconformismo sem respaldo legal não contribui para o interesse público.

**DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE**

Às 22:01 horas do dia 03 de novembro de 2016, foi protocolada via e-mail pela empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, recurso administrativo referente ao julgamento da sessão de abertura de proposta de preços da Concorrência Pública 002/2016, sob a qual passamos a nos posicionar.



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

Inicialmente, cumpre registrar que a Lei 8.666/93 prevê que o recurso administrativo deverá ser apresentado até 05 (dois) dias úteis a contar da intimação do ato (grifo nosso), *in verbis*:

*Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*l - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*b) julgamento das propostas;*

Assim, conforme consta na ata da sessão, o senhor presidente concedeu prazo de 5 (cinco) dias úteis para apresentação de recurso administrativo contados a partir da data daquela sessão, ocorrida no dia 01/11/2016. Portanto, o prazo final seria dia 09/11/2016, às 14:00. Verifica-se, então, que a peça foi protocolizada de forma TEMPESTIVA, uma vez que encontra-se dentro do prazo estabelecido em lei.

Diante disso passemos a analisar o mérito.

**DO RELATÓRIO**

1. A insurgência recursal justifica-se no fato de não ter sido oportunizado à Recorrente, empresa de pequeno porte nos termos da Lei Complementar 123/06, a apresentação de nova proposta inferior a apresentada pelo CONSÓRCIO SS NATAL, mesmo tendo ocorrido empate legal entre a proposta da licitante vencedora e a sua, considerando a margem de 10% prevista no art. 44, da LC 123/06.
2. Informa em sede recursal que já protocolou a nova proposta para o tratamento diferenciado.
3. É o que importa relatar.

**DAS CONTRARRAZÕES**

Rua Almino Afonso, 44 – Ribeira – Natal/RN – CEP: 59.012-010  
CGC: 08.565.566/0001-72 – TEL: (84)3232-9125  
SITE: www.natal.rn.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

1. O CONSÓRCIO SS NATAL alega em suas contrarrazões que tal recurso é infundado em razão de que a empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, deixou de se manifestar quanto ao tratamento diferenciado, sem registrar por meio verbal ou protocolado.
2. Ademais, insurge-se, neste momento, contra a habilitação do ora recorrente sob a alegação de que a Certidão Conjunta Negativa de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União é inválida, uma vez que encontra-se vencida, o que não poderia ser aceita para fins de tratamento diferenciado.
3. É o que importa relatar.

**DA DECISÃO**

A empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS alega nas razões do seu recurso administrativo que não lhe fora oportunizado o tratamento diferenciado em razão de ter havido empate legal no valor de 10% da menor proposta.

Analisando o caso concreto, verifica-se que a Comissão não convocou formalmente à empresa recorrente no momento da sessão para que apresentasse nova proposta em razão do empate ficto, muito embora existisse um representante da empresa na sessão que permaneceu inerte sobre tal procedimento.

Em que pese o silêncio do representante da empresa, trata-se de uma previsão legal e editalícia que não deverá ser obstada sob pena de violação a direito líquido e certo.

Neste sentido, de forma acertada, entende o Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte ao julgar situação idêntica ao caso proposto, conforme transcrito abaixo:

**EMENTA:**

CONSTITUCIONAL

E

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO

ELETRÔNICO. EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI. MICROEMPRESA. ALEGADO DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO PELA RECUSA DO EXERCÍCIO DO DIREITO AO EMPATE FICTO E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, AO ARREIMATE DO LOTE. PRELIMINAR DE PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO DO MANDAMUS SUSCITADA PELO ESTADO DO RIO GRANDE DO

Rua Almino Afonso, 44 – Ribeira – Natal/RN – CEP: 59.012-010  
CGC: 08.565.566/0001-72 – TEL: (84)3232-9125  
SITE: www.natal.rn.gov.br



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

NORTE E PELA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. NÃO ACOLHIMENTO. EVENTUAL DECLARAÇÃO DE NULIDADE QUE ALCANÇARIA O CONTRATO CELEBRADO COM O LICITANTE VENCEDOR (PARÁGRAFO 2º DO ART. 49 DA LEI 123/2006). **MÉRITO:** CASO CONCRETO EM QUE RESTOU CONSTATADA A EXISTÊNCIA DO EMPATE PRESUMIDO. **AUSÊNCIA DE CONVOCAÇÃO PARA OFERTA DE MELHOR LANCE DA MICROEMPRESA MAIS BEM CLASSIFICADA.** AFRONTA AS REGRAS PREVISTAS NOS ARTS. 44 E 45 DA LEI 123/2006. LIMITAÇÕES DO SISTEMA QUE NÃO POSSUEM O CONDÃO DE SUFRAGAR DIREITO EXPRESSAMENTE ASSENTADO EM LEI COMPLEMENTAR. **DIREITO LÍQUIDO E CERTO VIOLADO.** CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA NO SENTIDO DE QUE A AUTORIDADE COATORA VIABILIZE O ARREIMATE DO LOTE PELA EMPRESA IMPETRANTE, OBEDECIDOS OS DEMAIS REQUISITOS QUE REGEM A MATÉRIA ATINENTE AO PROCESSO LICITATÓRIO. CONSONÂNCIA PARCIAL COM PARECER DA 16ª PROCURADORIA DE JUSTIÇA.

Portanto, conheço do recurso apresentado e dou provimento ao pedido formulado na exordial para oportunizar à empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS o tratamento diferenciado em razão do empate ficto ocorrido na sessão de abertura dos envelopes de proposta de preços.

Segue abaixo a aplicação do empate ficto nas propostas apresentadas:

ETAPA	FORNECEDOR	PREÇO	STATUS	EMPATE 10%
PROPOSTA	CONSÓRCIO SS NATAL	2.939.005,30	CLASSIFICADA	3.232.905,83
PROPOSTA	IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA	2.956.462,70	CLASSIFICADA	3.232.905,83
PROPOSTA	DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.	3.189.000,00	CLASSIFICADA	3.232.905,83 EPP
PROPOSTA	CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO	3.150.856,27	CLASSIFICADA	3.232.905,83



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

Como se vê, existe um empate técnico dentre as propostas apresentadas onde somente a empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS é empresa de pequeno porte e única beneficiada pelo tratamento diferenciado previsto no art. 44, inciso I da Lei Complementar 123/2006, a qual transcrevemos abaixo:

*Art. 44. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.*

*§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.*

Na oportunidade, registre-se que a empresa recorrente já apresentou nova proposta de preço no valor de R\$ 2.938.500,00 (dois milhões, novecentos e trinta e oito mil e quinhentos Reais).

Desta forma, concedemos o tratamento diferenciado à empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, garantindo-lhe o critério de desempate técnico correspondente aos 10% previsto em lei. Sendo assim, em razão do princípio da autotutela administrativa, há a necessidade de reformar o julgamento das propostas de preços, que assim ficaram consignadas:

ETAPA	FORNECEDOR	PREÇO	STATUS
PROPOSTA	DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS.	2.938.500,00	1ª COLOCADA EPPEMPATE 10%
PROPOSTA	CONSÓRCIO SS NATAL	2.939.005,30	2ª COLOCADA
PROPOSTA	IMPLY TECNOLOGIA ELETRÔNICA LTDA	2.956.462,70	3ª COLOCADA
PROPOSTA	CONSÓRCIO SERTTEL-SHEMPO	3.150.856,27	4ª COLOCADA



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

No tocante à alegação do CONSÓRCIO SS NATAL que a certidão da dívida ativa da União apresentada pela DBA não possui validade, entendemos que esta análise já está preclusa, uma vez que a fase de habilitação e recurso administrativo já foi ultrapassada. Tal alegação está consubstanciada no art. 43, §5º, da Lei 8.666/93, transcrito abaixo:

*Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:*

*§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.*

Como se percebe, não trata-se de fato superveniente e nem tampouco desconhecido. Todavia, para o bom debate e visando o zelo com a coisa pública, analisaremos o mérito.

Ao verificar o caso proposto, entendemos que tal alegação não deve prosperar em razão de que a certidão vencida enquadra-se em uma das hipóteses do art. 43, §1º da Lei Complementar 123/2006. Para o exame da questão, oportuno o destaque do referido artigo:

*Art. 43. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.*

*§ 1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

O dispositivo legal acima constitui claro benefício ao tratamento diferenciado inerente às microempresas e empresas de pequeno porte quando houver necessidade de regularização de algum documento fiscal. Sendo assim, inclui-se nessa previsão a regularização de certidão vencida.

Sobre tema idêntico, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, acertadamente, entende que deverá ser oportunizado o tratamento diferenciado àqueles beneficiados pela LC 123/2006, sob pena de violação a direito líquido e certo, senão vejamos:

*REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006. Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem. SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO. (Apelação e Reexame Necessário Nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014).*

*(TJ-RS - REEX: 70061404646 RS, Relator: Marilene Bonzanini, Data de Julgamento: 25/09/2014, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de*



**PREFEITURA MUNICIPAL DO NATAL**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MOBILIDADE URBANA**

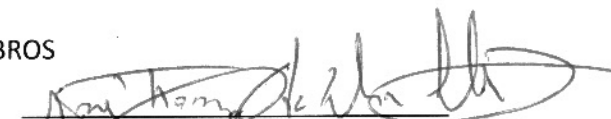
Sendo assim, publique-se no Diário Oficial do Município a convocação da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, declarada vencedora do certame, para comprovar no prazo de 5 (cinco) dias úteis a regularidade fiscal, sob pena de decadência ao direito à contratação.

Restou demonstrado que o fim público foi atingido, tendo a Administração Pública buscado o melhor julgado para ambas as partes e que foi dada ampla transparência a todo o procedimento.

Assim, conheço o recurso apresentado e, no mérito, dou provimento.

Respeitosamente,

  
PRESIDENTE E MEMBROS  
\_\_\_\_\_  
JOSEMAR TAVARES CÂMARA JÚNIOR  
PRESIDENTE  
\_\_\_\_\_  
Leonardo da Silveira Lucena  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
Walter Alves de Lima Filho  
MEMBRO

  
\_\_\_\_\_  
José Rogério da Silva Leite  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
GABRIEL SILVA FREITAS GALVÃO  
MEMBRO  
\_\_\_\_\_  
Miguel Ângelo da Silva  
MEMBRO

Acolho, na íntegra, os argumentos expendidos pelos membros da Comissão, os quais, adoto como razões de decidir. Destarte, dou provimento ao recurso administrativo da empresa DBA IND. E COM. DE EQUIPAMENTOS RODOVIÁRIOS, declarando-a vencedora do certame.

  
Elequicina Maria dos Santos  
Secretária Municipal de Mobilidade Urbana